



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

Informativo Regulatório

Consulta Pública ANEEL nº 7, de 2025 – Parte II

Aprimoramento abertura de Mercado – Grupo A

A ANEEL determinou a abertura da Consulta Pública nº 7, de 2025, para o aprimoramento regulatório (a) dos serviços de distribuição em consequência da abertura de mercado para consumidores do Grupo A; e (b) instituem o Open Energy.

O período de contribuição da referida Consulta Pública será de 20.02.2025 até 07.04.2025.

Destaca-se que as contribuições deverão ser enviadas pelo [site da ANEEL](#).

Na Consulta Pública nº 7, de 2025, foi disponibilizada a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2025-STD/SGM/SFF/STR/STE/ANEEL que trata do aprimoramento regulatório dos serviços de distribuição em consequência da abertura do mercado para consumidores do Grupo A.

Segundo a referida Nota Técnica, os aprimoramentos estão segmentados em 12 tópicos:

Simplificação do Procedimento de Migração

Tratamento do atraso na migração

Tratamento de migração de UC com MMGD

Melhoria do Procedimento de retorno ao ACR

Avaliação do Modelo de emissão de fatura / faturamento para UC livre ou especial e padronização

Aplicação de descontos com a migração ao ACL

Alteração de titularidade de UC livre ou especial

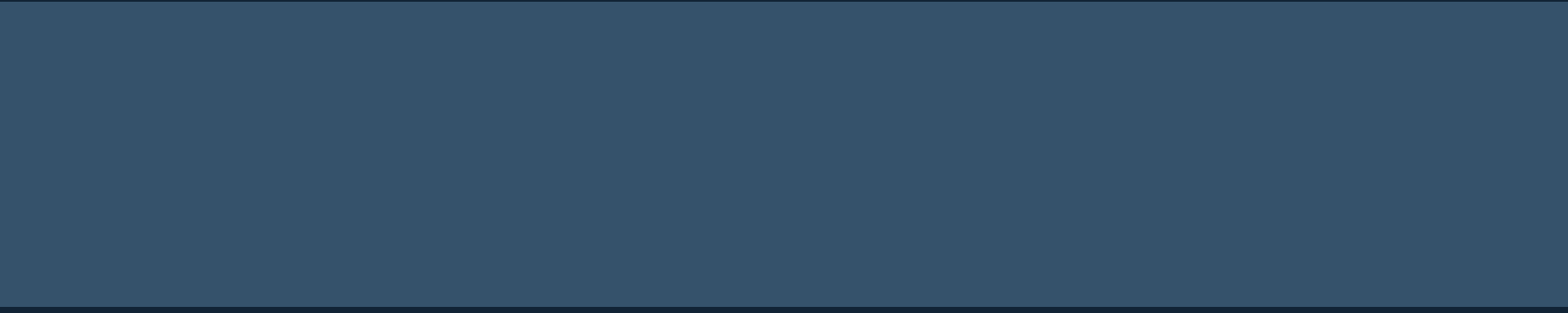
Compartilhamento de dados / Open Energy

Vedação de práticas anticoncorrenciais

Serviço de Atendimento para UC livre ou especial (SAC)

Campanhas de Comunicação

Aprimoramentos para maior clareza normativa



Destaca-se que a proposta é formada por uma minuta de resolução com os aprimoramentos regulatórios e, para a implementação do Open Energy, por uma minuta de resolução específica e um Manual de Instruções.

É essencial frisar que a minuta de resolução que trata do Open Energy foi objeto de **Informativo Regulatório específico** pelo escritório.

A seguir as principais disposições da minuta de Resolução que trata dos aprimoramentos dos serviços de distribuição em consequência da abertura de mercado para consumidores do Grupo A:

Aperfeiçoamento das Regras sobre as Instalações dos Consumidores

Segundo a minuta de Resolução, a distribuidora não poderá exigir a adaptação, regularização ou substituição das instalações de entrada de energia como condição para migração para o ACL caso sejam satisfeitas pelo menos umas das duas condições a seguir:

i

O sistema de medição e comunicação instalados permitirem a coleta e o envio dos dados de consumo à CCEE na forma e periodicidade previstas nos Procedimentos de Comercialização; ou

ii

For possível a substituição do sistema de medição e comunicação sem a necessidade de alteração nas instalações do consumidor.

OBSERVAÇÕES:

– Eventual descumprimento das normas e padrões vigentes à época da primeira conexão ou deficiência técnica ou de segurança não emergencial deve ser notificado pela distribuidora, **não sendo impeditivo para o processo de migração ao ACL.**

– Eventual inviabilidade técnica para fins de migração ao ACL que exija a adaptação, regularização ou substituição das instalações de entrada de energia deve ser devidamente informada pela distribuidora, por escrito, por meio de relatório técnico da vistoria realizada.

A minuta de Resolução prevê, ainda, a simplificação da execução de obras e da contagem de prazos para vistoria, bem como o aperfeiçoamento das informações que devem constar no relatório de vistoria.

Vigência dos Contratos

A minuta de Resolução prevê que:

i

A vigência do CCER acompanhará a vigência do CUSD enquanto o consumidor estiver no ACL.

ii

No caso de unidade consumidora livre ou especial, a alteração de titularidade deve observar as seguintes disposições:

Deve garantir a mesma titularidade no CUSD e nos contratos no ACL;

Será registrada e processada pela distribuidora após a notificação pela CCEE, devendo ser indeferida caso solicitada diretamente e exclusivamente pelo consumidor à distribuidora;

Somente se aplica caso ocorra a sucessão ou alteração de titularidade no ACL, devendo ser informada tempestivamente à distribuidora pela CCEE; e

implica ao novo titular assunção de todos os direitos e obrigações do titular atual, com a manutenção do CUSD.

Vigência dos Contratos

iii

No caso do CCER para fins de migração ao ACL:

A |

Nenhuma cobrança deve ser realizada no caso de migração nas modalidades regular ou prazo reduzido; e

B |

Em caso de migração na modalidade antecipada, o valor correspondente ao faturamento dos meses que faltam para o prazo regular de migração, considerando a média dos consumos de energia elétrica disponíveis anteriores ao encerramento, limitada aos 12 últimos ciclos, e a tarifa de energia e a bandeira tarifária vigentes por ocasião da migração.

iv

Os contratos no ACL devem ter a mesma titularidade do CUSD para a mesma unidade consumidora.

Processo de Migração

O consumidor potencialmente livre, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve:

I

Comunicar formalmente à distribuidora a sua opção; ou

II

Celebrar o CCV, desde que se enquadre no procedimento de migração no modelo simplificado.

Ao exercer a opção, o consumidor potencialmente livre deve:

I

No caso de consumidor com demanda contratada maior ou igual a 500 kW, informar à distribuidora:

A Se fará adesão à CCEE; ou

B Se será representado por agente varejista, bem como a opção pelo enquadramento no modelo simplificado para comercialização varejista;

II

Informar a modalidade pretendida para migração: regular, prazo reduzido ou antecipada;

III

Informar o mês pretendido para migração, no caso de opção pela modalidade prazo reduzido.

OBSERVAÇÕES:

MODALIDADE REGULAR

A migração ocorre no mês imediatamente subsequente ao do vencimento dos seguintes prazos, contados a partir da opção, sem incidência de cobrança pelo encerramento do CCER:

90 dias: para unidade consumidora do subgrupo AS ou A4 que se enquadre no modelo simplificado; ou

180 dias: para os demais.

MODALIDADE PRAZO REDUZIDO

Compete à distribuidora avaliar se aceita a redução solicitada pelo consumidor, observada as seguintes condições:

I - o aceite da solicitação deve ser realizado com isonomia, e obriga a distribuidora a aceitar o mesmo prazo ou, em caso de solicitação pelo consumidor, prazo maior, para todas as unidades consumidoras que vierem a migrar posteriormente; e

II - não incide cobrança pelo encerramento antecipado do CCER.

MODALIDADE ANTECIPADA

A migração ocorre no mês imediatamente subsequente ao que forem concluídas as providências para migração, tendo como prazo final o da modalidade regular, observadas as seguintes disposições:

I - a cobrança pelo encerramento antecipado do CCER deve ser feita exclusivamente nos casos em que o mês da efetiva migração for inferior aos prazos regulares; e

II - a cobrança do item acima deve ser realizada na fatura emitida pela distribuidora, considerando exclusivamente o número de meses antecipados e o disposto no inciso IV do art. 142 da REN ANEEL nº 1.000, de 2021.

Destaca-se que a contagem do prazo de migração deve ser realizada de forma contínua, a partir da opção exercida pelo consumidor, somente se suspendendo em caso de previsão expressa na REN ANEEL nº 1.000, de 2021.

Prazos Distribuidoras no Processo de Migração

A distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação da migração, para verificar os requisitos técnicos e a existência de motivos que impeçam a migração.

Destaca-se que a reprovação da migração somente pode ser realizada pelos seguintes motivos:

i

Existência de débitos na unidade consumidora objeto da migração; ou

ii

Necessidade de substituição do sistema de medição ou de comunicação e inviabilidade técnica nas instalações do consumidor que permitam a substituição.

No caso da migração iniciada com a celebração do CCV com o agente varejista, a comunicação da distribuidora deve ser realizada por meio do sistema da CCEE.

OBSERVAÇÕES:

- A contagem do prazo de migração deve ser suspensa até a distribuidora ser notificada da adesão à CCEE pelo consumidor ou da habilitação da representação por agente varejista.
- Caso a distribuidora não seja notificada da adesão à CCEE pelo consumidor ou da habilitação da representação por agente varejista no prazo limite previsto para migração a solicitação deve ser encerrada e o CCER será mantido.
- A manifestação da opção de migração implica assunção da responsabilidade pelo consumidor de ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelo descumprimento.
- Em caso de desistência da migração o CCER será mantido, devendo a distribuidora apurar os prejuízos causados pela não migração e efetuar a cobrança no faturamento.

- Em caso de atraso na migração por motivo atribuível ao consumidor ou ao agente de comercialização, a distribuidora deve manter o CCER e proceder da seguinte forma:

I

Notificar o consumidor sobre o atraso e a possibilidade de encerramento contratual e suspensão, a partir do término do prazo estabelecido para migração; e

II

Em caso de existência de prejuízos causados pela não migração e desde que decorridos pelo menos 15 dias da notificação, encerrar o CCER e aplicar o art. 168 da REN ANEEL nº 1.000, de 2021.

- Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo atribuível à distribuidora, após o término do período previsto para migração a distribuidora não poderá faturar o consumo de energia elétrica.

- Recebida a solicitação do consumidor para retorno ao ACL a distribuidora deve, no prazo de até 30 dias da solicitação:

I

No caso de antecedência mínima de 5 anos: encaminhar ao consumidor o CCER; ou

II

Caso contrário: proceder a análise da redução do prazo e encaminhar ao consumidor o CCER com a data solicitada ou com a data possível ou informar o indeferimento.

Das Condutas Anticoncorrenciais

No exercício da opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor pelo consumidor são consideradas condutas anticoncorrenciais:

I Utilizar a marca e logotipo que reproduza, total ou parcialmente, ou que crie confusão com a marca e logotipo de comercializadora do mesmo grupo econômico;

II Compartilhar recursos humanos ou infraestrutura com comercializadora do mesmo grupo econômico;

III
Favorecer comercializador do mesmo grupo econômico, a exemplo de:

a

A informação da distribuidora ao comercializador de seu mesmo grupo econômico sobre o exercício da opção de migração;

b

Adotar procedimentos e prazos que favoreçam a migração realizada para comercializador de seu mesmo grupo econômico em detrimento da realizada para outros comercializadores;

c

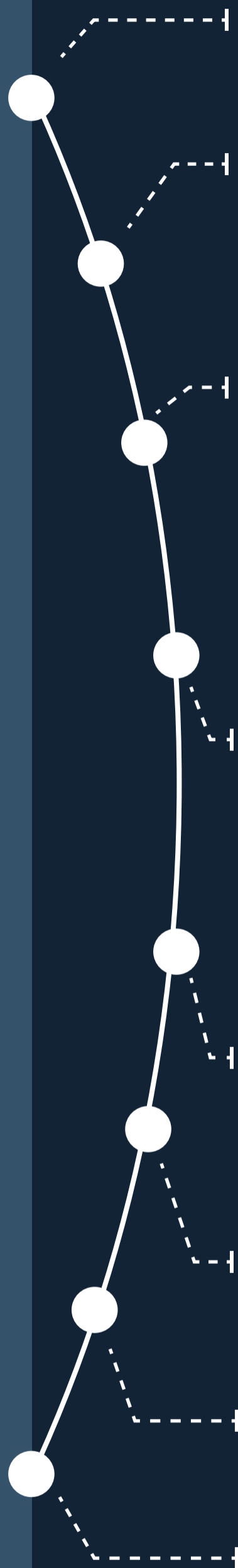
Realizar divulgação do comercializador do mesmo grupo econômico em sua página na internet;

d

Apresentação de oferta de comercializador do mesmo grupo econômico da distribuidora, sem que o consumidor e demais usuários tenham solicitado ou sem que tenham feito o compartilhamento dos dados com tal comercializador mediante o prévio consentimento;

IV

Atrasar, dificultar ou adotar condutas que representem lesão ou ameaça ao direito de o consumidor exercer a opção de migração ao ACL, a exemplo de:



a

Compartilhar dados do consumidor sem o prévio consentimento;

b

Restringir ou dificultar o acesso do consumidor aos próprios dados ou ao compartilhamento de dados;

c

Exigir ou condicionar ao pagamento de débitos do titular em outra unidade consumidora que não é objeto da migração ao exercício da opção de migração, ou a quaisquer outros serviços relacionados ao processo de migração ao ACL;

d

Exigir a adaptação, regularização ou substituição das instalações de entrada de energia nos casos em que o sistema de medição e comunicação instalados permitirem a coleta e o envio dos dados de consumo à CCEE na forma e periodicidade previstas nos Procedimentos de Comercialização da CCEE;

e

Exigir a adaptação, regularização ou substituição das instalações de entrada de energia nos casos em que não existir inviabilidade técnica para instalação de novo sistema de medição e comunicação;

f

Exigir a celebração de novo CUSD por ocasião da migração ao ACL;

g

Isentar consumidor de cobrança pelo encerramento contratual antecipado;

h

Atrasar o processo de migração ao ACL;

Destaca-se que a prática das condutas previstas acima sujeitará a distribuidora às penalidades previstas na REN ANEEL nº 846, de 2019.

Dos Benefícios Tarifários

A minuta de Resolução apresenta pontos importantes acerca dos benefícios tarifários. Vejamos:

- Caso tenha direito a mais de um benefício tarifário, o consumidor deve escolher qual deseja receber, vedada nova opção antes de decorridos 12 ciclos consecutivos de faturamento da última alteração.
- O benefício tarifário da subclasse de baixa renda e classe rural não se aplica a unidade consumidora livre ou especial.
- A Modalidade Tarifária – horário branca não se aplica para a unidade consumidora na modalidade horária irrigação e aquicultura.
- Reenquadramento da Modalidade Tarifária, em caso de migração ao ACL.

Da Fatura no caso de migração ao ACL

A minuta de Resolução apresenta, ainda, inovações relevantes sobre o processo de faturamento dos consumidores que optaram por migrar para o ACL, representando um grande avanço ao setor elétrico. Vejamos:

No caso de unidade consumidora livre ou especial podem ser oferecidas para escolha do consumidor as seguintes opções:

i

Fatura unificada emitida pela distribuidora, contendo a cobrança do comercializador; e

ii

Fatura unificada emitida pelo comercializador de energia, contendo a cobrança da distribuidora.

OBSERVAÇÕES:

a

A adoção de uma das opções deve ser comprovadamente e previamente autorizada, mediante manifestação voluntária do consumidor.

b

As opções previstas devem ser disponibilizadas gratuitamente ao consumidor, não podendo representar custo adicional no faturamento.

c

O consumidor pode optar, a qualquer tempo, por voltar a receber em separado as faturas.

d

A operacionalização do oferecimento das opções deve ser acordada entre a distribuidora e o comercializador de energia.

e

O oferecimento das opções é opcional e, se realizado, deve ser feito com isonomia da distribuidora para todos os comercializadores e do comercializador para todas as distribuidoras.

Na visão do escritório, embora a presente opção represente um significativo avanço regulatório, sua operacionalização exigirá atenção especial, sobretudo no que tange aos aspectos contábeis, repasse dos montantes e tributários, a fim de mitigar riscos e evitar potenciais prejuízos para as Partes.

Segundo a minuta de Resolução é necessário também que:

No espaço reservado de atendimento pela internet o consumidor deve ter acesso a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor para fins de migração ao ACL.

No caso de iluminação pública e taxa de limpeza, para a unidade consumidora livre ou especial, a distribuidora deve continuar a arrecadação na fatura que emitir para o consumidor.

Atividade acessória da distribuidora: arrecadação de fatura de comercializador de energia na fatura de consumidor livre, caso seja oferecida, não pode ser cobrada e deve ser realizada para todos os comercializadores.

Sandbox Regulatório

Antes de adentrar na regulação sobre o tema, é essencial apresentar o conceito de Sandbox Regulatório.

O Sandbox Regulatório da ANEEL é um ambiente controlado de testes para permitir que os agentes desenvolvam e experimentem novos produtos, serviços e modelos de negócio com maior flexibilidade regulatória.

Nesse contexto, a minuta de Resolução prevê que as distribuidoras poderão implementar um Sandbox Regulatório para viabilizar a emissão de fatura unificada pelo agente comercializador para unidade consumidora livre e especial.

Essa fatura consolidará a cobrança tanto da distribuidora quanto do comercializador, observadas as seguintes disposições:

A distribuidora deve apresentar à ANEEL a proposta do Sandbox contendo, no mínimo:

a) prazo;

b) abrangência;

c) metodologia de escolha dos participantes, incluindo consumidores e agentes de comercialização;

d) critérios de adesão e de desistência dos participantes;

e) plano de comunicação e de informação aos participantes;

f) orçamento preliminar;

g) plano de monitoramento e controle do Sandbox, proposição de indicadores e ferramentas para análise de resultados e de custos e benefícios.

1

2

O Sandbox será autorizado pela ANEEL, ouvida a CCEE, que deliberará sobre o afastamento temporário de regras e procedimentos no contexto do Sandbox;

3

As regras do Sandbox devem ser amplamente divulgadas aos participantes, incluindo critérios de adesão e desistência e os canais em que poderão ser prestadas informações;

4

a distribuidora pode usar recursos da conta de P&D para o custeio do Sandbox;

O Sandbox deve tratar no mínimo de:

a) calendário de faturamento;

b) fluxo automático de informações;

c) fluxo financeiro;

d) cobrança de tributos e encargos;

e) tratamento de erros de faturamento e de situações especiais;

f) impactos na nota fiscal de energia elétrica eletrônica (NF3e);

g) padronização do layout e das informações da fatura;

h) inadimplência, cobrança e suspensão;

i) mecanismos para solução de controvérsias entre distribuidora e comercializador;

j) mapeamento de riscos;

k) incentivos e penalidades aplicáveis na operacionalização do faturamento.

5

6

O Sandbox deve contemplar unidades consumidoras com contratos com comercializadores de mais de um estado;

7

A ANEEL e a CCEE poderão ser consultadas ou requisitar informações durante o desenvolvimento do Sandbox; e

8

A partir da autorização do Sandbox até o fim da vigência devem ser encaminhados à ANEEL, semestralmente, relatórios informativos contemplando o acompanhamento, os resultados, as dificuldades enfrentadas e as soluções adotadas no período.

Do Grupo de Trabalho para simplificação e padronização nas faturas

A minuta de Resolução prevê a instituição de grupo de trabalho com o objetivo de avaliar a simplificação e padronização das informações apresentadas nas faturas de energia elétrica de unidades consumidoras do Grupo A, incluindo unidade consumidora livre ou especial e os ambientes ACL e ACR.

Registra-se que o grupo de trabalho deverá apresentar a ANEEL proposta de aprimoramento regulatório e, caso necessário, manual de instruções com o detalhamento operacional, no prazo de até 1 ano da publicação da Resolução, podendo o prazo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada do grupo de trabalho e aprovação da ANEEL.

O grupo de trabalho será composto por representantes das seguintes instituições:



I PELOS CONSUMIDORES

A) CONACEN.
B) ANACE.



II PELAS DISTRIBUIDORAS:

A) ABRADEE.
B) ABRADEMP.
C) INFRACOOOP.



III PELOS AGENTES DE COMERCIALIZAÇÃO:

A) ABRADEEL.



IV OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE MANIFESTAREM À ANEEL O INTERESSE EM PARTICIPAR.

OBSERVAÇÕES:



A ANEEL e a CCEE deverão ser convidadas para participar das reuniões.



Cada membro do grupo de trabalho terá 2 suplentes, para efeitos de substituição em suas ausências e seus impedimentos.



As instituições participantes deverão definir a coordenação do grupo e demais aspectos relacionados.



O coordenador do grupo de trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas relacionadas ao setor elétrico para participar das reuniões e a prestar assessoramento sobre temas específicos, sem direito a voto.



As despesas relacionadas correrão por conta de dotações orçamentárias das respectivas organizações, não sendo considerado trabalho remunerado.



O grupo de trabalho se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu coordenador, que encaminhará previamente a pauta da reunião.

Do Funcionamento do ACL

A CCEE deve elaborar plano de comunicação específico, de caráter rotineiro, sobre o funcionamento do ACL, contendo, no mínimo:

Informação ao consumidor e ao público em geral sobre o funcionamento do ACL;

Divulgação dos direitos e deveres do consumidor no ACL;

Cartilha digital sobre o processo de migração ao ACL;

Esclarecimento sobre dúvidas frequentes no ACL;

Divulgação da relação dos agentes de comercialização autorizados, contemplando, no mínimo:

informações de contato;

informações da atuação: classificação, quantidade de consumidores e outras informações relevantes; e

índice de reclamações na CCEE e taxa de resolutividade;

Outras informações por determinação da ANEEL.

É essencial frisar que:

1.

A comunicação deve ser realizada de forma permanente na página da CCEE na internet e, de forma adicional, nas redes sociais, inclusive por meio de vídeos e outras formas de divulgação de caráter educativo

2.

A CCEE deve disponibilizar canal para o esclarecimento de dúvidas sobre o processo de migração.

Da Migração ao ACL para unidades consumidoras com MMGD

- Os créditos de energia do SCEE podem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular para os casos de migração para o ACL.
- No caso de migração ao ACL de unidade consumidora com MMGD devem ser observadas as seguintes disposições:

I

Após a efetiva migração ou o término do período estabelecido no CCER, o consumidor livre ou especial deve ser excluído do SCEE pela distribuidora;

II

A realocação de créditos remanescentes deve observar o item acima;

III

O consumidor deve optar por permanecer modelado como unidade consumidora ou alterar para central geradora;

IV

no caso de permanecer como unidade consumidora:

a

É vedada a exigência de implementação de dispositivos para impedir a injeção de energia na rede de distribuição; e

b

Eventual injeção na rede de distribuição será desconsiderada para fins de faturamento e contabilização na CCEE para esse consumidor.

V

no caso de alteração para central geradora, deve-se observar:

a

A regulação relacionada ao registro, concessão, permissão ou autorização da central geradora;

b

Os CUSD's existentes devem ser rescindidos e celebrados novos contratos para o enquadramento pretendido, aplicando-se, a depender do prazo, a cobrança pelo encerramento antecipado

c

A distribuidora tem a prerrogativa de realizar novos estudos, projeto e orçamento de conexão, o que pode ensejar, dentre outros aspectos, o deslocamento do ponto de conexão e alteração das responsabilidades do interessado;

d

O sistema de medição para faturamento deve observar o disposto na regulação, podendo ocorrer a cessão onerosa pela distribuidora ou a retirada e instalação de um novo pelo interessado.

Dos Prazos

A adequação às alterações promovidas pela minuta de Resolução deverá ser realizada nos seguintes prazos:

até 31.12.2025

Para as demais alterações.

até 31.12.2027

Para as alterações realizadas pelo artigo 4º na Resolução Normativa nº 948, de 7 de dezembro de 2021.

Destaca-se que a adequação pela distribuidora dentro do período de transição deve ser realizada com isonomia.

Das Demais Disposições

- No caso de consumidor parcialmente livre, que tenha exercido a opção de migração ao ACL antes da vigência da minuta de Resolução, devem ser observadas as seguintes disposições:

i

O CCER celebrado entre o consumidor parcialmente livre e a distribuidora poderá ser mantido e renovado; e

ii

O CCER não poderá ter acréscimo do montante de energia elétrica.

OBSERVAÇÕES:

a

O CCER celebrado deve dispor sobre o montante de energia elétrica contratado, discriminado em períodos mensais para todo o período do contrato.

b

A solicitação de redução do montante de energia elétrica contratado por consumidor livre e especial no CCER, com aplicação a partir do início da vigência subsequente, deve ser realizada com a antecedência em relação ao término da vigência contratual de pelo menos:

I - 90 dias: para o consumidor do subgrupo AS ou A4; ou

II - 180 dias: para os consumidores dos demais subgrupos.

- No caso de período do CCER ser maior que 12 meses, deve ser permitida a revisão dos valores mensais de energia elétrica contratada a cada período de 12 meses.
- A modulação da energia elétrica associada ao CCER deve ser realizada segundo o perfil de carga da unidade consumidora.
- O critério de faturamento do CCER celebrado com consumidor parcialmente livre deve ser a energia medida da unidade consumidora, limitada ao montante de energia elétrica contratada.
- A solicitação de redução do montante de energia elétrica associado ao CCER por consumidor parcialmente livre deve ter prazos para atendimento e demais condições semelhantes aos casos de migração de consumidor potencialmente livre para o ACL.
- Os montantes de energia elétrica contratada nos termos do CCER, observados os valores de energia medida, deverão ser registrados na CCEE, sendo esses montantes tratados como carga da distribuidora para fins de contabilização das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no MCP.
- Caso o consumidor parcialmente livre, responsável por unidade consumidora conectada à Rede Básica, fique inadimplente no CCER em mais de uma fatura mensal em um período de 12 meses consecutivos, a distribuidora não precisa registrar na CCEE os montantes de energia elétrica contratada até a quitação total dos débitos.

- No caso de unidade consumidora que receba o benefício tarifário do art. 186 da REN ANEEL nº 1.000, de 2021, e que tenha exercido a opção de migração ao ACL antes da vigência da minuta de Resolução devem ser observadas as seguintes disposições:



o consumidor deve ser notificado, em até 90 dias da publicação da Resolução, para que se manifeste formalmente, até 31.12.2026, sobre as seguintes opções:

Formalizar o retorno ao ACR, caso em que o benefício tarifário será mantido até a data de retorno celebrada no CCER; ou

informar a permanência no ACL: caso em que o benefício tarifário do art. 186 será aplicado até 31.12.2027, observada a não cumulatividade.



Em caso de não manifestação do consumidor no prazo disposto no caput a distribuidora deve aplicar o benefício tarifário do art. 186 até 31 de dezembro de 2027, observada a não cumulatividade do art. 175 da REN ANEEL nº 1.000, de 2021.

- No caso de consumidor livre ou especial que receba os benefícios tarifários do art. 186 e do art. 195 da REN ANEEL nº 1.000, de 2021, a partir da vigência da Resolução devem ser observadas as seguintes disposições:



O faturamento praticado pela distribuidora não deve ser alterado até 31.12.2025; e



Caso o faturamento praticado pela distribuidora seja diferente das disposições aprovadas pela Resolução, o consumidor deve ser notificado, em até 90 dias da publicação da Resolução, para que se manifeste formalmente, até 31.12.2025, sobre a opção do benefício tarifário disposta no art. 175 da REN ANEEL nº 1.000, de 2021.

Destaca-se que a partir de 1º.01.2026, a distribuidora deve aplicar exclusivamente o benefício tarifário escolhido pelo consumidor ou, em caso de não opção, o benefício tarifário do art. 195 da REN ANEEL nº 1.000, de 2021.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância do tema para o setor elétrico, o UMN Advogados recomenda a participação dos agentes setoriais na Consulta Pública ANEEL nº 7, de 2025, com o envio de suas contribuições.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 📞



URIAS MARTINIANO

ADVOGADOS

urias@umn.adv.br | (11) 97340-8819

Contato

(11) 2847-4945
contato@umn.adv.br

Escritório São Paulo/SP

Av. Paulista, 2300
Pilotis - Bela Vista
CEP 01.310-300

Escritório Brasília/DF

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial
CEP 70.610-440